



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10945.005451/2002-05
Recurso nº 224.297 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-001.487 – 3ª Turma
Sessão de 31 de maio de 2011
Matéria COFINS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2001

COFINS. ISENÇÃO.

São consideradas como receitas oriundas de atividades próprias de entidade médico-hospitalar sem fins lucrativos, para fins da incidência da isenção da COFINS prevista no inciso X, do artigo 14, da MP nº 2158-35/01 (que alterou a MP nº 1858/99), aquelas receitas que são oriundas da prestação de assistência médica e de proteção e preservação da saúde humana, desde que as mesmas se revertam em benefício da própria entidade, em consonância ao §3º, do artigo 12, da Lei nº 9.532/97, com redação dada pela Lei nº 9.718/98.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso especial. Vencido o Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, que dava provimento.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente.

Nanci Gama - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rodrigo Cardozo Miranda,

Gilson Macedo Rosenburg Filho, Marcos Tranchesi Ortiz, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martinez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional com fulcro nos artigos 7º, incisos I e II, e 15º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 147/2007, em face do acórdão de n.º 203-10.200, que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte para reconhecer a isenção da COFINS às atividades próprias das fundações de direito privado, conforme ementa a seguir:

“COFINS. FUNDAÇÕES. ISENÇÃO. A partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas de atividades próprias das fundações de direito privado, nos termos do inc. X do ar. 14 c/c inc. VIII, do art. 13 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Recurso provido.”

Antes de interpor seu Recurso Especial, a Fazenda Nacional apresentou Embargos de Declaração suscitando que aludido acórdão teria incorrido em três omissões, as quais foram entendidas como matérias a serem tratadas em sede de Recurso Especial, conforme depreende-se do despacho de fls. 397/399.

Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial por contrariedade à prova e à legislação tributária, bem como por divergência, repisando as razões de seus embargos e aduzindo, em síntese, que a MP n.º 2.158-35/01 (que alterou a MP n.º 1.858/99), ao determinar, em seu artigo 14, inciso X, que são isentas da COFINS as receitas relativas às atividades próprias das entidades sem fins lucrativos, restringe o benefício fiscal de isenção apenas a esse tipo de receitas, não sendo possível que as receitas oriundas de serviços prestados por essas entidades, também estejam abrangidas por referida isenção.

Assim, a Fazenda Nacional concluiu que as receitas recebidas pela Recorrida seriam, em verdade, contraprestações, que jamais poderiam ter sido consideradas como provenientes da atividade própria da empresa, eis que, segundo o §2º, do artigo 47, da IN n.º 247/2002, “*consideram-se receitas derivadas das atividades próprias somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembléia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais*”.

Em despacho de fls. 430 e 430 verso, o ilustre Presidente da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais deu seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Regularmente intimado, o contribuinte apresentou suas contra-razões requerendo a manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Nanci Gama, Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e, no que tange à alegação de contrariedade à lei e à evidência da prova dos autos, entendo estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 7º, inciso I do antigo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, qual seja, o aprovado pela Portaria MF 147/2007, bem como entendo ter sido configurada a divergência alegada no mesmo, estando, a meu ver, preenchidos os pressupostos de admissibilidade para a interposição de Recurso Especial por divergência previstos no artigo 7º, inciso II do mesmo regimento supra mencionado.

A controvérsia trazida aos presentes autos consiste basicamente em determinar se as receitas, auferidas pela entidade médico-hospitalar em epígrafe, foram oriundas de sua atividade própria, hipótese em que caberá a isenção prevista no inciso X, do artigo 14¹, combinado com o inciso III, do artigo 13², ambos da MP 2.158-35/01 (que alterou a MP 1.858/99), ou se foram objetos de contraprestação, caso em que não se aplica a isenção.

O inciso III, do artigo 13, da MP 2.158-35/01, ao fazer referência ao artigo 12, da Lei nº 9.532/97³, com redação dada pela Lei nº 9.718/98, propõe dois aspectos essenciais para que as receitas relativas às atividades próprias das instituições de educação sejam isentas da COFINS. São eles: (i) que a entidade se trate de “*instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado*” e (ii) que seja “*sem fins lucrativos*”.

Parece evidente, ao ver desta Conselheira Relatora, que as “*atividades próprias*”, a que o inciso X, do artigo 14, da MP 2.158-35/01, faz referência, se referem àquelas atividades que a entidade sem fins lucrativos foi constituída para exercer.

Nesse sentido, se a entidade sem fins lucrativos *in casu* se trata de uma entidade médico-hospitalar, que auferir receitas pela prestação de assistência médico-hospitalar preventiva e curativa em regime ambulatorial e de internamento, ou seja, pela atividade que lhe é própria, e as reveste em investimento no seu próprio ativo, conforme determina o § 3º⁴, do já

¹ “Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

(...)

X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13”

² “Art. 13. (...)

III - instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997”

³ “Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.”

⁴ “Art. 12. (...) conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

mencionado artigo 12, da Lei nº 9.532/97, com redação dada pela Lei nº 9.718/98, não há que se afastar a isenção da COFINS, nem muito menos que se falar em “contraprestação”.

A Fazenda Nacional, no entanto, ao defender que o conceito de “*receitas derivadas de atividades próprias*” previsto no § 2º, do artigo 47, da IN nº 247/2002⁵, não se adéqua ao presente caso, entendeu que as receitas seriam, em verdade, contraprestações, o que afastaria a isenção da COFINS.

Ocorre que, a meu ver, a Fazenda Nacional, ao assim entender, deixa de considerar que a redação desta Instrução Normativa apenas copiou as conclusões do Parecer Normativo CST de nº 05/92, o qual faz expressa e exclusiva menção às associações, sindicatos, federações e confederações, organizações reguladoras de atividades profissionais e outras entidades classistas.

Assim, em se tratando o presente caso concreto de hipótese referente à entidade médico-hospitalar que nasce para prestar serviços à população em geral, e não somente para seus próprios membros, como as entidades classistas a que a IN supra mencionada faz referência, não há que aplicá-la na presente lide.

Face ao exposto, voto por negar integral provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, reiterando o reconhecimento da isenção da COFINS para as receitas auferidas pela instituição educacional em epígrafe, mantendo, dessa forma, os efeitos do acórdão recorrido.

É como voto.

Nanci Gama

§ 3º. considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso apresente em determinado exercício, **destine referido resultado integralmente ao incremento de seu ativo imobilizado.**” (grifou-se)

⁵ “Art. 47. (...)

§2º. consideram-se receitas derivadas das atividades próprias somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades ficadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.”